



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014265-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que são agravantes PAULO EDUARDO CORREA ZANTUT e MARIA DE FÁTIMA ATALA ZANTUT, são agravados LUIZ FERNANDO CORREA ZANTUT e THAIS MONTEIRO DE ARRUDA ZANTUT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47968
AGRAVO Nº: 2014265-02.2025.8.26.0000
COMARCA : GUARUJÁ
AGTES. : PAULO EDUARDO CORREA ZANTUT E
OUTRO
AGDOS. : LUIZ FERNANDO CORREA ZANTUT E
OUTRO
INTERESSADO. : LATORRE TERAMOTO ADVOGADOS
ASSOCIADOS

JUIZ DE ORIGEM: RICARDO FERNANDES PIMENTA
JUSTO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que deferiu a penhora sobre os direitos aquisitivos de bens imóveis. Insurgência. NÃO ACOLHIMENTO. A execução decorre de honorários advocatícios arbitrados em sentença que rejeitou reconvenção apresentada nos autos principais. Os agravantes alegam que a execução seria provisória e que a constrição patrimonial, com averbação, causaria prejuízos irreversíveis, notadamente por ausência de trânsito em julgado e pela vedação de atos expropriatórios em execução provisória. No entanto, a decisão que rejeitou a reconvenção e fixou os honorários advocatícios foi objeto de agravo de instrumento, cujo desprovimento foi certificado nos autos em 17.11.2023. Dessa forma, encontra-se definitivamente julgada, permitindo o prosseguimento da execução em caráter definitivo, nos termos do art. 502 do CPC. Sendo definitiva a execução, é plenamente cabível a constrição patrimonial como medida de garantia do Juízo, mediante penhora, nos moldes do art. 523, §3º, do CPC. Ademais, a alegação de dano grave ou risco de irreversibilidade não se sustenta, pois não há nos autos qualquer determinação de ato expropriatório. Decisão preservada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 47968).**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em **cumprimento de sentença** (processo nº 0001396-85.2024.8.26.0223 – processo principal 1011961-62.2022.8.26.0223), proposto por **LATORRE TERAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face de **PAULO EDUARDO CORREA ZANTUT E OUTRO**, que

deferiu a penhora sobre os direitos aquisitivos de bens imóveis (fls. 202/205 – de origem).

Os agravantes alegam, em síntese, que o Juízo de origem determinou a penhora de dois imóveis de sua propriedade sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado do processo principal. Além disso, afirmam que o Magistrado de origem afastou a provisoriedade do cumprimento de sentença, conduzindo o procedimento como se fosse definitivo. Argumentam, ainda, que, embora seja possível a penhora em sede de execução provisória para fins de garantia do Juízo, a referida constrição não pode resultar em atos que importem em alienação ou adjudicação antes do trânsito em julgado, conforme jurisprudência deste Tribunal. Sustentam que, se mantida, a decisão que deferiu a penhora e determinou a averbação nos registros imobiliários causará prejuízos aos agravantes, com possibilidade de gerar efeitos irreversíveis. Por entenderem presentes o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade do direito invocado, pedem a concessão de **efeito suspensivo ao recurso**.

Ao final, requerem a reforma da decisão recorrida para reconhecer a impropriedade do cumprimento definitivo de sentença e, consequentemente, anular os atos executórios determinados, notadamente a penhora e a averbação junto aos registros imobiliários (fls. 1/4).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisão publicada em **21/01/2025** (fls. 208/209 de origem). Recurso interposto no dia **25/01/2025**. O preparo foi recolhido (fls. 31/32).

Prevenção em razão dos autos nº 2102855-23.2023.8.26.0000.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido às fls. 34/38. Contraminuta ofertada às fls. 41/49.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

A r. decisão interlocutória objeto do agravo de instrumento possui o seguinte conteúdo:

“Diante do instrumento de fls. 158/159, defiro a cessão do crédito aqui exequendo a LUIZ FERNANDO CORREA ZANTUT e THAIS MONTEIRO DE ARRUDA ZANTUT, nos termos do artigo 778 , parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil. Realizem-se as alterações necessárias.

Fls. 186/192. A decisão de fls. 639/643 do apenso principal rejeitou a reconvenção.

Na ocasião, se mencionou ainda acerca da supressão do antigo artigo 318 do CPC/73 no atual diploma processual civil.

De tal decisão, sobreveio o agravo de instrumento nº2102855-23.2023.8.26.0000, que foi definitivamente improvido, como certificado a fl 713 do apenso principal.

Tumultuária, assim, a tese de que a execução das verbas sucumbenciais derivadas da rejeição da reconvenção é provisória, haja vista ser notório tratar-se de execução definitiva.

Defiro, por consequência, as penhoras requeridas a fls 154/155, itens 1 e 2.

Fica nomeado o atual possuidor dos bens como depositário, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a

averbação no respectivo ofício imobiliário.

Expeça-se ainda mandado de avaliação do bem discriminado a fl 155, 2".

No que toca à avaliação do direito aquisitivo especificado a fl 154, "1", deve ela corresponder ao montante pago do financiamento do imóvel ao credor fiduciário (...)

Logo, oficie-se ao credor Santander, a fim de que preste tal informação nestes autos

Após, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora e avaliação.

Providencie-se, ainda e se o caso, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas nos arts.799 e 842 do Código de Processo Civil."

Nesta oportunidade, os agravantes buscam a reforma da decisão.

A insurgência não prospera.

Conforme se depreende dos autos, a presente execução se funda em cobrança de honorários advocatícios fixados na decisão que indeferiu a reconvenção apresentada nos autos principais. A referida decisão foi objeto de julgamento por esta **Câmara** nos autos do **Agravo de Instrumento nº 2102855-23.2023.8.26.0000**, que manteve a fixação da verba honorária, tendo sido certificado o seu trânsito em julgado em 17/11/2023 (fls. 18 – de origem).

Nesse cenário, não assiste razão aos agravantes no que diz respeito ao caráter definitivo da execução. Isso porque, uma vez certificado o trânsito em julgado, a decisão que fixou os honorários advocatícios adquiriu força de coisa julgada, sendo plenamente exigível em

caráter definitivo, conforme estabelece o **art. 502 do Código de Processo Civil**.

Partindo dessa premissa, sendo a execução de natureza definitiva, mostra-se cabível o pedido de penhora para garantia do Juízo, nos termos do **art. 523, §3º, do Código de Processo Civil**, que prevê a possibilidade de penhora de bens em cumprimento de sentença não adimplida voluntariamente no prazo legal. Tal medida destina-se a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e não implica, por si só, em alienação ou adjudicação, especialmente considerando que estas etapas dependem de novos atos processuais e garantias legais.

Ademais, não se verifica na decisão recorrida qualquer comando no sentido de determinar a alienação ou adjudicação do imóvel, mas apenas a penhora e sua avaliação. Assim, eventuais prejuízos alegados pelos agravantes não se mostram concretos ou iminentes, sendo meramente hipotéticos.

Em conclusão, a r. decisão é mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator